



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10735.001404/97-68
RECURSO Nº : 119.767
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 A 1995
RECORRENTE : CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 14 DE MARÇO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-92.999

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – NOTAS FISCAIS PARALELAS – Demonstrado que o sujeito passivo emitia notas fiscais paralelas, sem escriturá-las nos livros fiscais e comerciais, para subtrair receitas do crivo de tributos e contribuições, o lançamento deve ser mantido com a multa qualificada. As mercadorias constantes das notas fiscais paralelas eram entregues por transportadoras mediante a emissão de Conhecimento de Transporte de Cargas e eram cobradas através de estabelecimentos bancários (cobrança bancária e ordens de pagamentos).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/FATURAMENTO - COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RECEITA OMITIDA – O julgamento proferido no lançamento principal é aplicável aos litígios reflexivos, dada à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 10735.01404/97-68
ACÓRDÃO Nº : 101-92.999



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº: 10735.01404/97-68
ACÓRDÃO Nº : 101-92.999

RECURSO Nº : 119.767
RECORRENTE: CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 29.438.041/0001-46, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Os créditos tributários constantes dos presentes autos foram apurados em reais e referem-se a seguintes impostos e contribuições:

TIPO/TRIBUTO	VLR/TRIBUTO	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	6.606.640,41	2.571.641,89	9.909.960,66	19.088.242,96
PIS/FATURAMENTO	191.370,63	75.015,61	287.055,99	553.442,23
COFINS	527.812,68	205.318,69	791.719,05	1.524.850,42
IRF/REC. OMITIDA	7.249.448,37	2.763.082,67	10.874.172,62	20.886.703,66
CSLL	2.294.620,84	878.005,11	3.441.931,30	6.614.557,25
TOTAIS	16.869.892,93	6.493.063,97	25.304.839,62	48.667.796,52

Os tributos foram calculados sobre as receitas constantes de notas fiscais paralelas comprovadamente emitidas pela recorrente e que a fiscalização descreveu no Termo Verificação, de fls. 15/17, como transcrito abaixo:

"01 – Irregularidade apurada mediante confrontação das informações obtidas através da circularização de 151 (cento e cinquenta e uma) empresas (vol. 01, fls. 01 a 151) que figuram como Destinatárias nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC), emitidos pela Transportes Diamante Ltda., CGC 76. 728.385/0004-12, para a autuada (vol. 01/fls. 152 a 200 e vol.02/01 a 34). Tal confrontação se deu entre

as notas fiscais de saídas, emitidas pela autuada e registradas nos seus livros comerciais e fiscais, com as 1ª vias das notas das empresas circularizadas, verificando-se notas fiscais do mercado interno e notas fiscais destinadas à exportação, bem como dados registrados no SISCOMEX-EXPORTAÇÃO, onde estão indicados destinatários e locais de entrega diversos, tanto no mercado brasileiro como em locais de entrega localizados no exterior.

02 – Com o auxílio dos mapas ‘Movimento Diário de Vendas’ dos anos de 1993, 1994 e 1995 (vol. 02/fls. 35 a 200, vol. 03/fls. 01 a 200, vol. 04/fls. 01 a 200, vol. 05/fls. 01 a 200, vol. 06/fls. 01 a 200, vol. 07/fls. 01 a 139) obtidos mediante intimação de 08/07/96, foi possível a identificação das notas fiscais paralelas, pois os totais diários neles lançados, por codificação fiscal, coincidem com os totais diários lançados no Livro Registro de Saídas (vol. 07/fls. 140 a 200, vol. 08/fls. 01ª 200, vol. 09/fls. 01 a 200 e vol. 10/fls. 01 a 41). Mediante a comparação dos valores de cada nota fiscal contidos nos mapas, com valores contidas nas próprias notas fiscais de mesma numeração, foi possível esclarecer por completo os lançamentos feitos no Livro de Registro de Saídas, tendo em vista que os mesmos são feitos por totais de notas de acordo com a codificação fiscal em datas iguais. Com os mapas pode-se verificar, em grande parte, os nomes dos clientes e, por fim, determinar quais das notas emitidas pela autuada são paralelas.

03 – Desta forma, restou comprovado que grande parte das notas fiscais indicada nos CTRC emitidos pela Diamante são paralelas. E que, mesmos nos casos de coincidência de Destinatários entre os CTRC da Diamante e da nota fiscal registrada pela autuada, havia notas fiscais de mesma numeração não devidamente registradas nos livros fiscais da autuada e contendo numeração tipográfica idêntica à das notas registradas, conforme indicado na Planilha anexa.

04 – Instada a pronunciar-se quanto aos procedimentos adotados, relativamente às notas fiscais com séries paralelas (cópia do Termo de Intimação anexa), a autuada alegou desconhecer completamente a existência de tais notas fiscais paralelas (cópia da resposta ao Termo, anexa), embora tenha sido fornecida a esta fiscalização pelas empresas indicadas nos CTRC, clientes da autuada, e exibida à autuada, farta documentação comprobatória da cobrança bancária de centenas destas notas paralelas (vo. 10/fls. 42 a 164).”

PROCESSO Nº: 10735.01404/97-68
ACÓRDÃO Nº : 101-92.999

No julgamento de 1º grau, o pedido de perícia foi desconsiderado por não preencher os requisitos estabelecidos no inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e, no mérito, o lançamento foi mantido integralmente e consubstanciada na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA - Na ausência de prova documental capaz de elidir a autuação, mantém-se o lançamento. PIS, COFINS, IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Subsistindo o lançamento matriz, igual sorte colhem os que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele. LANÇAMENTOS PROCEDENTES.”

No recurso voluntário, de fls. 492 a 499, a recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a negativa de realização de perícia técnica fere o princípio estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Sustenta a recorrente que solicitou perícia contábil para apresentar os documentos comprobatórios e que portanto a falta desta perícia teria prejudicado o seu direito de ampla defesa.

No mérito, nega que tenha emitido qualquer nota fiscal paralela e que a autoridade lançadora não comprovou a ocorrência do fato gerador que é o elemento indispensável para a caracterização do lançamento como prescrito no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A recorrente não trouxe qualquer elemento de prova ou argumentos adicionais para elidir a acusação fiscal.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões, as fls. 508 a 511, opinando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por esta Câmara. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1º grau no dia 14 de novembro de 1997 e, portanto, antes da expedição da Medida Provisória nº 1.621-30, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de dezembro de 1997.

O litígio submetido ao crivo deste Colegiado diz respeito à omissão de receitas caracterizada por utilização de notas fiscais paralelas, ou seja, notas fiscais com a mesma numeração.

PRELIMINAR

A preliminar argüida não procede. A alegada nulidade da decisão de 1º grau não se verifica nos presentes autos.

O Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 diz:

“Art. 16 – A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim

como, no caso de perícia, o nome, o endereço e qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previsto no inciso IV do art. 16."

As fls. 304 a 313, a autuada limitou-se a afirmar que não emitiu notas fiscais paralelas e que todas as notas fiscais emitidas foram escrituradas nos livros fiscais e comerciais e, portanto, não apresentou os motivos de fatos e de direito em que se fundamenta a sua defesa e identificou os pontos de discordância e as provas que eventualmente possuíam, não expôs os motivos que justifiquem as perícias ou as diligências e nem formulou os quesitos referentes aos exames desejados.

Desta forma, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, deve ser considerado não formulado o pedido de perícia.

Nesta fase processual, a recorrente diz:

*"A decisão é de que 'a ausência de prova documental capaz de elidir a autuação, mantém-se o lançamento', ora, como pode a recorrente anexar ao processo documentos que pelo seu volume tornaria impraticável sua anexação aos autos. Para apresentar sua prova documental a Recorrente solicitou **exame pericial contábil** para apresentar os documentos comprobatórios."*

Como se vê, além de não cumprir o disposto nos incisos III e IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, a recorrente argüi a nulidade da decisão de 1º grau porque não foi deferido o pedido de EXAME PERICIAL CONTÁBIL. O pedido, por si só, é incompatível com a autuação posto que o lançamento surgiu exatamente porque as notas fiscais paralelas não estavam escrituradas tanto nos livros fiscais como nos livros contábeis.

A decisão recorrida está perfeitamente em consonância com o disposto no § 1º, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 porquanto a exame pericial

PROCESSO Nº: 10735.01404/97-68
ACÓRDÃO Nº : 101-92.999

contábil solicitado é inexecutável posto que a acusação fiscal foi de, exatamente, falta de contabilização de notas fiscais paralelas.

Entendo, pois, não se caracteriza o alegado cerceamento do direito de defesa e, portanto, não está presente a nulidade da decisão de 1º grau, motivo porque deve ser rejeitada a preliminar argüida.

MÉRITO

O recurso voluntário não merece acolhida, também, quanto ao mérito relativamente ao lançamento principal correspondente ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

De fato, a autoridade lançadora expediu cartas-circulares a 151 (cento e cinquenta e uma) empresas clientes da autuada e que Transportes Diamante Ltda. providenciou a entrega das mercadorias e foi comprovado, de forma inequívoca, que a recorrente emitiu notas fiscais paralelas.

Não procedem as alegações de que as notas fiscais podem ser confeccionadas e emitidas por qualquer pessoa ou empresa posto que, no caso dos autos, a fiscalização comprovou documentalmente que, além de notas fiscais paralelas, foram encontrados duplicatas, boletas de cobrança bancária, ordens de pagamento e outros documentos comprobatórios da efetiva cobrança e recebimento bancário de valores correspondentes a notas fiscais paralelas neles indicados.

Nenhum cliente pagaria os valores constantes de notas fiscais paralelas, se as mercadorias correspondentes não foram entregues na forma como constavam das notas fiscais paralelas.

A autoridade lançadora registrou de forma clara e sem sofisma, os fatos constatados, como consta do Termo de Verificação, as 16, nos seguintes termos:

“05 – Somente a título de exemplo, anexamos à cópia do presente Termo de Verificação, entregue à autuada, algumas cópias de duplicatas, boletas de cobrança bancária, ordens de pagamento e outros documentos comprobatórios da efetiva cobrança e recebimento bancário das notas fiscais paralelas neles indicados. Os originais destes e dos demais documentos estão juntados ao processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (vol. 11/fls. 01 a 39, vol. 12/fls. 01 a 132, vol. 13/fls. 01 a 170, vol. 14/fls. 01 a 208, vol. 15/fls. 01 a 264, vol. 16/fls. 01 a 150, vol. 17/fls. 01 a 072, vol. 18/fls. 01 a 230, vol. 19/fls. 01 a 310, vol. 20/fls. 01 a 215, vol. 21/fls. 01 a 431, vol. 22/fls. 01 a 295, vol. 23/fls. 01/276, vol. 24/fls. 01 a 132, vol. 25/fls. 01 a 171, vol. 26/fls. 01 a 143, vol. 27/fls. 01 a 201, vol. 28/fls. 01 a 260, vol. 29/fls. 01 a 219, vol. 30/fls. 01 a 251, vol. 31/fls. 01 a 251, vol. 32/fls. 01 a 196, vol. 33/fls. 01 a 176, vol. 34/fls. 01 a 142 e vol. 35/fls. 01 a 052).

06 – As provas estão sendo apresentadas por esta fiscalização, agrupadas em volumes de documentos de cobrança e pagamento, organizados em seqüência numérica crescente das notas fiscais de emissão paralela, estas relacionadas na Planilha anexa. Assim, para exame da documentação comprobatória, deve-se, a partir da Planilha selecionar o número da nota fiscal paralela que se quer examinar e procurar, pela numeração da nota, a documentação relativa à sua cobrança, nos volumes anexados ao Auto de Infração. Se houver necessidade de examinar a própria nota paralela, deve ser consultado o processo administrativo fiscal nº 10735.000636/97-16, que trata do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).”

Não tenho a menor dúvida que as notas fiscais paralelas foram emitidas e cobradas, sem transitar pela escrituração fiscal e contábil, e, portanto, trata-se de receitas omitidas sujeitas a incidência do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e, também, de Imposto de Renda na Fonte sobre a receita omitida, além das contribuições devidas sobre o lucro (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO) e sobre o faturamento (COFINS e PIS/FATURAMENTO).

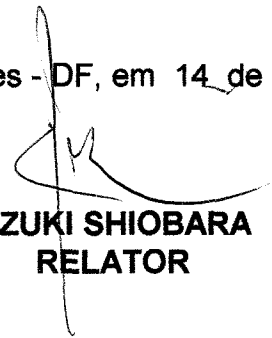
Em se tratando de notas fiscais paralelas justifica-se a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

PROCESSO Nº: 10735.01404/97-68
ACÓRDÃO Nº : 101-92.999

Quanto ao lançamento reflexivo, o julgamento proferido no lançamento principal correspondente ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é aplicável aos demais, dada à relação de causa e efeito, que vincula um ao outro.

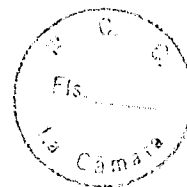
De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10735.01404/97-68
ACÓRDÃO Nº : 101-92.999



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

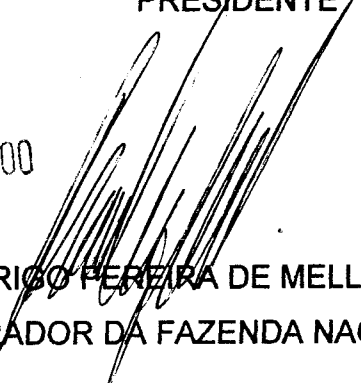
Brasília-DF, em

14 ABR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

Ciente em : 14 ABR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL